



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 280, DE 2016

Apensados: PEC nº 435/2018 e PEC nº 192/2019

Altera o § 3º e acrescenta o §3º-A ao art. 39 da Constituição Federal para determinar quantitativo de 30 dias de férias anuais com a remuneração única de um terço para todo o funcionalismo público nacional;

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 280, de 2016, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Félix Mendonça Júnior, pretende alterar o art. 39 da Constituição Federal, com o objetivo de “estabelecer, de forma explícita, o quantitativo de 30 dias de férias anuais a todos os servidores públicos que gozarem de férias anuais remuneradas com acréscimo de parcela única correspondente a 1/3 da remuneração ou subsídio recebido”.

Argumentam seus Autores que é preciso padronizar o direito a férias para todos os agentes públicos, inclusive para magistrados e membros do Ministério Público, os quais “gozam de 60 dias de férias anuais recebendo mais de uma remuneração de férias, enquanto os demais servidores públicos e os trabalhadores privados têm 30 dias de férias e uma remuneração”.

Apensadas à referida Proposição tramitam as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:



a) PEC nº 435, de 2018: a Proposta, por meio de alteração nos arts. 39, § 3º e 93 da CF/88, tem em vista os mesmos objetivos da proposição principal, vedando a qualquer servidor público *lato sensu* a concessão de férias por período superior a trinta dias. A proposta veda ainda a concessão de licença remunerada com base em assiduidade;

b) PEC nº 192, de 2019: a Proposta, por meio de alteração nos arts. 37 e 93 da CF/88, visa, igualmente, a vedar férias superiores a trinta dias para “agentes públicos e políticos”, permitindo aos magistrados fracionamento das férias em três períodos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que as Proposições foram apresentadas nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal ao poder constituinte derivado reformador (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto,

secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, não se verificam nas Propostas em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Não obstante caiba a esta Comissão pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, convém frisar, desde logo, alguns pontos, os quais decerto receberão adequado tratamento no âmbito de comissão especial a ser instalada para exame do mérito das proposições.

No que diz respeito à PEC nº 280/2016, principal, a escolha topológica para a reforma do texto constitucional não se mostra adequada. Em verdade, a alteração do art. 39 da Constituição Federal não operará o efeito visado pela proposição, já que as carreiras da magistratura e do Ministério Público são tratadas em seções próprias do Título IV da Lei Maior (Capítulo III, Seção I e Capítulo IV, Seção I, respectivamente).

Há ainda outros três pontos, referentes à técnica legislativa da proposição, que devem ser mencionados.

O acréscimo de parágrafo 3º-A ao art. 39 com o texto “gozo de férias anuais de 30 dias, remuneradas com percentual único de um terço da remuneração ou subsídio” não se revela adequado, pois o *caput* daquele artigo não estabelece uma enumeração de direitos (e, se assim o fizesse, tal rol não seria composto por parágrafos, mas por incisos).

Outro ponto a ser citado é que, no novel dispositivo, haveria de se grafar o numeral “trinta” por extenso e não por meio de algarismos arábicos.

Por fim, na cláusula de vigência, mais adequado é fazer-se menção à publicação e não à promulgação da emenda.

No que concerne à PEC nº 192/2019, apensada, há três pontos a se observar com respeito à técnica legislativa.

Em primeiro lugar, considerando as alterações ao Texto Magno trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e nº 109, de 2021, o



parágrafo a ser acrescido ao art. 37, atualmente, deverá ser o “§ 17” e não o “§ 13º” (como grafado na Proposta).

Em segundo lugar, no texto do novo dispositivo, haveria que se grafar o numeral “trinta” por extenso e não por meio de algarismos arábicos.

Em terceiro lugar, a Proposta se apresenta sem cláusula de vigência.

De toda forma, atendo-me à competência regimental deste Órgão Colegiado, **manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 280, de 2016, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nº 435, de 2018, e nº 192, de 2019, apensadas.**

Sala da Comissão, em 23 de março de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-1734

